



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

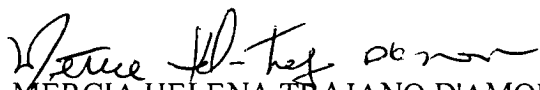
Processo nº : 11065.000530/00-01
Recurso nº : 130.362
Sessão de : 06 de novembro de 2007
Recorrente : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 1311/1312, que transcrevo, a seguir:

*“Do processo em análise, depreende-se que a empresa interessada efetuou importação de “667.500 quilogramas de composto de borracha termoplástica polibutadieno, estereeno – TR. Sintético, granulado, não vulcanizado, para fabricação de solados injetados” e “65.000 quilogramas de outros policloreto de vinila plastificado”, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, assumindo o compromisso de exportar “2.004.525 pares de solados injetados de matérias primas importados”, mediante as Declarações de Importação DI nº 001960, 001843, 001757, 002232, 002537, 003186, 004003, 004250, 003171, 004185, 003777, 003847, 006378, 006734, 008468, 009786, 010465, 010381, 011487, 012011, 012311, 97/0042655-6, 97/0089752-4, 97/0192621-8, 97/0216856-2, 97/0624414-0, 97/0625396-3, 97/0923572-9, 97/0618621-2, 97/0453422-1 e 97/0768283-3 (cfe. tabela elaborada pela fiscalização às fls. 28), amparadas pelo **Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão**, tendo em vista a emissão dos Atos Concessórios 0755-96/003-0 (25/01/96), 0755-96/010-2 (08/03/96), 0755-96/014-5 (25/03/96), 0755-96/015-3 (22/03/96), 0755-96/024-2 (13/05/96), 0755-96/042-0 (09/08/96), 0755-96/043-9 (09/08/96), 0755-96/052-8 (25/10/96), 314-97/000034-0 (05/02/97), 0314-97/000130-3 (28/04/97), 0314-97/000168-0 (16/05/97) e 314-97/000266-0 (10/07/97), acostados às fls. 58, 79, 100, 114, 128, 142, 168, 192, 202, 214 e 223, expedidos pela Carteira de Comércio Exterior - Cacex - do Banco do Brasil S/A em Canoas/RS e Novo Hamburgo/RS, respectivamente.*

Em 20/08/1999, a interessada protocolizou junto à unidade fiscal jurisdicionante, pedido de nacionalização das mercadorias objeto dos referidos atos concessórios, assumindo a condição de inadimplente, pela não apresentação dos relatórios de comprovação das exportações efetuadas pelas empresas exportadoras dentro dos prazos estipulados pelo DECEX (fls. 34/35).

Tendo em vista a espontaneidade da denúncia efetuada pela contribuinte, a repartição fiscal de jurisdição (SAANA/DRF/NHB/RS) apurou e formalizou o crédito tributário decorrente da respectiva inadimplência, mediante a lavratura do “Termo de Ciência de Crédito Tributário” de fls. 36/37, acompanhados dos demonstrativos de fls. 37 a 57.

Em agosto de 1999, a SRF, por meio do “Relatório de Comprovação de Drawback” acostados às fls. 62, 82, 104, 118, 132, 146, 162, 171,

Processo nº : 11065.000530/00-01
Resolução nº : 302-1.424

195, 205, 216 e 225, é informada, pela autoridade competente para a concessão do regime em tela (Secex/Banco do Brasil), que a empresa autuada não comprovou as exportações dos retromecionados Atos Concessórios, declarando a beneficiária inadimplente.

Não se verificando o recolhimento do crédito tributário lavrado na peça fiscal de fls. 36, a autoridade fiscal competente intimou a interessada, mediante "Termo de Intimação" de fls. 29, a apresentar os documentos hábeis que demonstrassem a regularidade fiscal das operações de Drawback em trato, assumidas nos respectivos atos concessórios.

Em face da não comprovação e alicerçado na infração acima constatada, foram lavrados, em 17/03/2000, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, os Autos de Infração, MPF 1010700/00048/99, de fls. 02 a 04 e 16 a 18, integrado pelos demonstrativos de fls. 05 a 15 e 19 a 27 e pelo termo de encerramento de fls. 229/230, para a cobrança do montante integral de **R\$ 389.353,97**, a título de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos das multas de ofício de 75%, capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66, além dos juros de mora, calculados à época da lavratura, conforme determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Cientificada do lançamento em 17/03/2000, a autuada se insurge contra a presente exigência, apresentando a impugnação de fls. 232 a 234, instruída com os documentos de fls. 235 a 1306, solicitando a baixa dos termos de responsabilidade assinados quando das importações em trato, vez que as notas fiscais ora apresentadas demonstram a comprovação do compromisso assumido nos atos concessórios de drawback em trato.

Aduz, também, que por motivos alheios a sua vontade não comprovou as exportações compromissadas no prazo de regência, mas que sua responsabilidade deve ser excluída haja vista a denúncia espontânea da infração.

Visando subsidiar sua linha de defesa, transcreve excertos das seguintes normas legais e regulamentares: Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1985, Portaria MEFP nº 594/92 e o Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997, da SECEX do MICT (MDIC), que publica a -Consolidação das Normas do Regime "Drawback"-.

Por meio do despacho de fls. 1308, o processo nos foi enviado (DRJ/FNS/SC) para prosseguimento e apreciação.

Este é o Relatório. Passo a Votar."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS no 3.972, de 16/04/2004, às fls. 1309/1319, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

Processo nº : 11065.000530/00-01
Resolução nº : 302-1.424

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997

Ementa: DRAWBACK INTERMEDIÁRIO. DEFINIÇÃO. CONCESSÃO DO REGIME. PROVA.

O regime aduaneiro especial de "drawback" intermediário, modalidade suspensão, permite a importação de matéria-prima e produtos intermediários para utilização na fabricação de produto intermediário fornecido a empresa industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação, com suspensão de tributos incidentes na importação. Cabe à Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conceder o benefício do regime suspensivo de "drawback" intermediário, modalidade suspensão.

VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS.

Nos termos da legislação de regência, o produto beneficiado com suspensão dos tributos com base no regime especial de "drawback" deve ser utilizado na mercadoria a ser exportada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997

Ementa: RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Para que seja caracterizada a denúncia espontânea da infração, é imprescindível que esta seja acompanhada do recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.1328/1340 e documentos às fls.1341/1638 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Processo nº : 11065.000530/00-01
Resolução nº : 302-1.424

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1857, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Foram apresentados documentos de fls. 1646/1856 em 18/10/2004, portanto, após recurso voluntário. A apresentação de prova documental, no caso, não contraria os princípios da legalidade, tampouco da verdade material que prevalecem sobre a formalidade processual.

A recorrente alega que requereu a juntada da documentação referida acima, ou seja, declarações das empresas para as quais vendeu os produtos intermediários, que foram, posteriormente, utilizados na industrialização dos produtos finais exportados (calçados), bem como anexou, laudos técnicos descrevendo o processamento industrial, dos produtos exportados, e que foi utilizado o produto intermediário, na forma do subitem 6.1.II da Consolidação das Normas do regime de drawback, que acompanha o Comunicado Decex de nº 21, de 11/07/97. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação.

No Brasil, são chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implica no pagamento do II.

Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

O acórdão DRJ ressalta que:

“A contribuinte deixa transparecer, por meio das notas fiscais trazidas aos autos juntamente com sua impugnação, ter pretendido obter concessão para a modalidade de Drawback suspensão para importar com suspensão de tributos exigíveis na importação matérias-primas e produtos intermediários para empregá-los na industrialização de produtos a serem revendidos a outras empresas brasileiras que utilizariam seus produtos na industrialização de bens a serem exportados.

As características deste regime são próprias das operações especiais de Drawback Intermediário, previsto no item 2.2, inciso IV, do Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997, que dispõe, verbis:

2.2 - Poderão ser concedidas, ainda, as seguintes operações especiais:

[...]

IV - Drawback Intermediário: concedido na modalidade suspensão e isenção. Caracteriza-se pela importação de mercadoria, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, destinada a processo de industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação;

Portanto, o Drawback Intermediário é uma operação especial concedida a empresas denominada fabricantes-intermediários que importam a mercadoria destinada à industrialização de produtos intermediários a serem fornecidos para empresas industriais exportadoras.

Apesar da impugnante não se manifestar expressamente a este respeito, parece claro que sua intenção era comprovar as exportações de seus produtos por meio das 2ª vias das Notas Fiscais - Modelo 1, trazidas aos autos com vista a demonstrar que os produtos importados com benefício fiscal encontravam-se incorporados em produtos a serem exportados por outras empresas. Cabe-nos, portanto, reportarmos, uma vez mais, ao Comunicado Decex nº 21, de 1997 que consolida as normas do regime de Drawback, mais especificamente aos Títulos 12, 16 e 21, verbis:

[...]

TÍTULO 12

“Drawback” Intermediário

12.1 - Operação especial concedida a empresas denominadas fabricantes-intermediários, que importam mercadoria destinada à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação.

[...]

TÍTULO 16

“Drawback” Intermediário

[...]

16.3 - O fabricante intermediário deverá apresentar os documentos comprobatórios da importação da mercadoria utilizada no produto-intermediário; do fornecimento à industrial-exportadora e da efetiva exportação do produto final.

1 - Deverá ser observado o disposto nos itens 21.1 e 21.5 desta CND.

16.4 - É obrigatória a menção expressa da participação do fabricante-intermediário no Registro de Exportação (RE).

16.5 - Deverá ser observado, ainda, o disposto no Título 15 desta CND.

TÍTULO 21

Documentos Comprobatórios

21.2 - São documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada ao Regime de Drawback:

[...]

V - Nota Fiscal de venda emitida por fabricante-intermediário para empresa industrial ou industrial-exportadora, no caso de Drawback Intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1985 e no item 21.5 desta CND.

[...]

21.5 - No Drawback Intermediário, a comprovação das exportações será feita com base nos seguintes documentos:

I - via original da Nota Fiscal de venda do fabricante-intermediário - 2ª via (via do emitente) - contendo, no verso: o número do Ato Concessório de Drawback vinculado, se for o caso; o valor da Nota Fiscal, convertido em dólares norte-americanos, à taxa de câmbio para compra vigente na data de sua emissão; a quantidade e o custo total da mercadoria importada utilizada no produto intermediário, em dólares norte-americanos; e a quantidade do produto intermediário na unidade de medida consignada no Ato Concessório de Drawback vinculado, se for o caso;

II - cópia do Comprovante de Exportação, acompanhada pelo extrato do Registro de Exportação (RE), em cujo campo 24 (dados do fabricante) conste expressamente a participação do fabricante-intermediário. Caberá a empresa industrial-exportadora solicitar, à dependência do Banco do Brasil S/A habilitada a conduzir o Regime, que a jurisdição, a autenticação de cópia do Comprovante de Exportação;

III - Declaração do exportador, nos moldes do Anexo XX desta CND, na impossibilidade de apresentação do Comprovante de Exportação, acompanhada pelo extrato do Registro de Exportação (RE), em cujo campo 24 (dados do fabricante) conste expressamente a participação do fabricante-intermediário;

IV - cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à Empresa Comercial Exportadora, nos termos do decreto-Lei nº 1.248/72, se for o caso;

V - cópia da 1ª via (via do destinatário) de Nota Fiscal de venda da empresa industrial à empresa de fins comerciais habilitada a operar em comércio exterior, acompanhada da declaração de que trata o disposto no subitem 3.8 do Anexo XI desta CND, bem como dos documentos relacionados nos subitens 21.5.II e 21.5.III, se for o caso;

VI - Laudo Técnico descrevendo o processamento industrial do produto final exportado, em que foi utilizado o produto intermediário, na forma do subitem 6.1.II desta CND.

[...] (grifos não pertencem ao original)

Dos textos transcritos conclui-se que diversos são os documentos necessários para que se faça a indubitável comprovação do cumprimento do regime em apreço. As Notas Fiscais emitidas pela beneficiária do regime não se mostram suficientes para tal intento. Dentre outros elementos probantes, a norma exige também a apresentação dos respectivos Registros de Exportação-RE,

evidenciado a menção expressa da participação do fabricante intermediário na operação de exportação vinculada à importação beneficiada.

No caso em tela, a simples menção do ato concessório nas 2ª vias das referidas Notas Fiscais, a título de elemento de prova, se mostra frágil e não condizente com a norma retrocitada, não se constituindo em elemento irrefutável para a comprovação de cumprimento de drawback, conforme pretende a interessada.

Corroborando com o que se está discutindo, a Portaria Secex nº 06, de 1996, em seu art. 4º, estabelece algumas condições para a realização da operação especial de Drawback Intermediário, verbis:

[...]

Art. 4º - No caso de operações ao amparo de Drawback Intermediário, modalidade de suspensão, sem prejuízo das normas específicas em vigor, deverão constar expressamente do documento fiscal de venda, nos termos do art. 1º desta Portaria, emitido pelo "industrial exportador", as informações a seguir:

I) declaração expressa de que o produto destinado à exportação contém produto intermediário amparado em regime de Drawback, modalidade suspensão;

II) número e data de emissão do Ato Concessório vinculado;

III) identificação do fabricante intermediário (nome, endereço e número de inscrição no cadastro geral de contribuintes);

IV) número, série e data de emissão da Nota Fiscal de venda do fabricante intermediário, nos termos da legislação em vigor;

V) identificação do produto intermediário utilizado no produto destinado à exportação, inclusive a classificação tarifária;

VI) quantidade do produto intermediário empregada no produto destinado à exportação, na unidade de medida estabelecida no Ato Concessório vinculado;

VII) valor do produto intermediário utilizado no produto destinado à exportação, convertido para dólares norte-americanos, à taxa de compra na data de emissão da Nota Fiscal de venda ao fabricante intermediário;

Processo nº : 11065.000530/00-01
Resolução nº : 302-1.424

VIII) valor da venda do industrial exportador, convertido para dólares norte-americanos, à taxa de compra na data da emissão do documento fiscal de venda.

Note-se, uma vez mais, que uma série de exigências são necessárias quando a operação especial de Drawback Intermediário é invocada, o que é perfeitamente aceitável. Caso contrário, estaria instalado o caos na verificação do cumprimento das mercadorias beneficiadas pelo regime."

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, inicialmente, à SECEX, a fim de se pronunciar sobre o enquadramento ou não no Drawback e se Intermediário, e em caso positivo, se o regime foi cumprido em todas as exigências mencionadas acima (acórdão da DRJ), se for o caso, observância dos elementos adicionais aos requisitos do cumprimento desse benefício, tendo em vista documentação acostada aos autos, às fls. 1342 a 1638, bem como 1646 a 1856; emitindo, inclusive parecer conclusivo.

Quando do envio para que seja realizada a diligência que seja fornecida à Secex, cópia do Auto de Infração, relatório de informação fiscal. bem como a documentação acostada aos autos, às fls. 1342 a 1638, assim como 1646 a 1856;

Obtida a manifestação do órgão concedente, que seja, também, diligenciado, na delegacia da Receita Federal de origem, para que a fiscalização se pronuncie e conclua, em face da documentação acostada aos autos, às fls. 1342 a 1638, bem como 1646 a 1856.

Ao término, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora